



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720705/2007-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.352 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente JOAQUIM CUSTODIO DOS ANJOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 118/144) contra decisão de primeira instância (fls. 105/114), que julgou não conhecer, por ser intempestiva a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Da Autuação

Contra o contribuinte interessado foi lavrada, em 10/12/2007, a Notificação de Lançamento nº 02103/00664/2007 (às fls. 01/03), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 1.919,34, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, do exercício de 2003, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, tendo

como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Canaã”, cadastrado na RFB, sob o nº 6.735.4165, com área declarada de 4.356,0 ha, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2003 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 07 exigindo-se a apresentação de:

1º Cópia do ADA Ato Declaratório Ambiental;

2º Cópia da Matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação da área de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural ou de servidão florestal;

3º Cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

4º Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico; e,

5º Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.

Em resposta, foram apresentados os documentos/extratos de fls. 13/48.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2003, a autoridade fiscal decidiu pela glosa integral da área declarada de utilização limitada, de 3.484,8 ha, com consequentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota de cálculo, disto resultando imposto suplementar de R\$ 807,84, conforme demonstrado às fls. 02.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 01 verso e 03.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 27/12/2007 (fls. 05), o interessado, por meio de procurador legalmente constituído, fls. 74, protocolou em 06/02/2008, fls. 51, a impugnação de fls. 51/73, lida nesta Sessão e instruída com os documentos de fls. 75/83 e 88/91. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- preliminarmente defende a tempestividade da presente Impugnação alegando que se deve levar em consideração que o impugnante tem sua residência no Estado de Goiás, e as próprias normas da Receita*

Federal determinam que a impugnação deverá ser feita na sede de localização do imóvel, isto é, para a região de São Felix do Xingu a atribuição de julgamento e da Receita Federal localizada em Marabá;

- *somando-se esse fator, a outros como período de final de ano, bem como escassez de recursos do impugnante, o qual vive momentos de dificuldades financeiras, somente agora foi possível ao mesmo interpor a presente impugnação;*

- *para casos justificados, a própria legislação processual da Receita Federal prevê hipóteses de alargamento do prazo e cita ensinamentos Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino Castro e Costa', in Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98;*

- *mostra o que dispõe o art. 27 da Lei nº 9.784/99 e entendimentos de Edis Milaré; para concluir que em atenção ao princípio da ampla defesa e a busca da verdade real dos fatos, mesmo que o administrado perca o prazo de interposição de recurso administrativo ou apresentação de defesa, nada impede o autuado de apresentar documentos ou trazer ao processo novos fatos que demonstrem a existência de vícios insanáveis nos atos administrativos a fim de que a autoridade administrativa invalide seus próprios atos;*

- *um dos princípios fundamentais pelos quais deve se pautar a administração pública e o princípio da moralidade, princípio este previsto na Constituição Federal (Art. 37);*

- *a manutenção de uma cobrança irregular com fundamento em mera irregularidade administrativa como a não apresentação em tempo hábil de impugnação fere mortalmente o princípio da moralidade administrativa, já que a administração não pode se locupletar indevidamente;*

- *uma vez conhecida a verdade real dos fatos e mesmo assim a situação de cobrança irregular seja mantida, indubitavelmente há um enriquecimento ilícito por parte do Estado, o que é inadmissível;*

- *diante dos argumentos delineados, espera-se o conhecimento das razões da presente, ate para que se evite uma desnecessária provocação ao Poder Judiciário;*

- *apresenta um resumo dos fatos da Notificação de Lançamento;*

- *nada mais real que a demonstração feita por imagem de satélite relativa a toda a área do imóvel. Na imagem se pode ver claramente que a área em questão notadamente a área utilizada com pastagem, as áreas de preservação permanente e reserva legal. Neste sentido, inegável a existência fática de Reserva Legal RLF;*

- *esclarece que, muito embora figure na declaração de ITR que o defendente possui 4.356,000 ha de terras, a verdade é que se trata de área de posse e sua posse está adstrita a apenas 2.369,3992 ha (dois mil,*

trezentos e sessenta e nove hectares, trinta e nove ares e noventa e dois centiares);

- no item VIII intitulado "quadro de uso das terras", o douto profissional aduz que a área possui 1.706,6813 ha de área coberta por **VEGETAÇÃO PRIMÁRIA (MATA NATIVA)**, o que corresponde a 72,03% do total da área do imóvel;

- existe, ainda, 120,9521 ha, coberta por "**APP AO LONGO DOS RIOS E CURSOS D'ÁGUA**", o que corresponde a 5,10% da área total do imóvel;

- 541,7618 ha de área ocupada com "**Pastagem plantada**" o que corresponde a 22,87% do imóvel, os quais somados aos 77,13% de mata nativa e APPs totalizam 100%;

- independente de qualquer outra informação que exista no processo, é crucial que se trabalhe dentro daquilo que representa a mais pura realidade dos fatos, e são nestes termos que se desenvolverá a defesa;

- estando esta adstrita ao que efetivamente existe no local, tanto em relação ao tamanho da área que efetivamente está na posse do impugnante, quanto ao que existe de mata nativa, APPs e áreas de pastagem, não se pode esperar nada diferente do que o acatamento integral da presente, sob pena de afronta à verdade real e material dos fatos;

- os fatos, consubstanciados na imagem de satélite anexada e no trabalho de vistoria e avaliação desenvolvido pelo Engenheiro Agrônomo, signatário do mesmo, demonstram cabalmente que existe Reserva Legal na área em um percentual de 72,03%;

- e importante esclarecer que a Reserva Legal está abaixo dos 80% hoje exigidos pela legislação em função de desmatamentos ocorridos em épocas anteriores, quando a exigência de Reserva legal era de apenas 50%;

- a Reserva legal, somados aos 5,10% de APPS, somam 77,13% de toda a extensão do imóvel de matas mantidas preservadas, o que praticamente atende a exigência atual;

- o que apenas se pode admitir é a discussão jurídica acerca da inexistência de previa averbação da referida área de Reserva Legal junto a matrícula do imóvel, bem como falta de apresentação do ato declaratório ambiental;

- transcreve ensinamentos do jurista Paulo de Bessa Antunes para mostrar que não é necessária a previa averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel, tampouco a apresentação do ato declaratório ambiental, para fins de isenção de ITR;

- transcreve o art. 2º da Lei nº 4.771/65 e conclui que "considera-se de preservação permanente só pelo efeito desta lei";

- *não é necessário nenhum ato administrativo ou privado para que possa existir a Área de Preservação Permanente, basta que a Lei o diga e pronto, tem-se as APPs;*

- *igual sorte merece a Área de Reserva Legal, a qual está descrita no Art. 16 e o transcreve;*

- *em nenhum momento a legislação condiciona a existência da área de Reserva legal à existência de qualquer outro ato administrativo, pelo contrário, tanto a área de Reserva Legal quanto a de Preservação Permanente são decorrências da lei e existem independentemente de qualquer coisa, variando apenas o seu percentual (no caso da RLF), dependendo da região onde se encontre;*

- *o que se depreende da legislação é que, quando esta quer estipular condições para a constituição de determinada restrição, o faz expressamente, conforme se pode ver no artigo 3º do mesmo diploma legal e o transcreve;*

- *da mesma maneira pode-se observar dos dispositivos da Lei nº 9.393/96 e transcreve o seu art 10, concluindo que é de uma clareza impressionante a vontade do legislador graficamente representada nas alíneas do inciso II deste artigo;*

- *basta observar que nas alíneas "b" e "c", o legislador fez questão de destacar que o reconhecimento das áreas, para fins de exclusão de tributação, deverão vir, necessariamente, acompanhadas de ato do poder público que as reconheça, conforme ficou destacado;*

- *em relação à alínea "a" (que se refere às APPS e Reserva Legal), não houve essa mesma preocupação, obviamente porque para o reconhecimento das APPs e Reserva Legal não se necessita de nenhum ato público administrativo que os reconheça, pelo contrário, diz apenas que elas já estão expressamente reconhecidas no Código Florestal;*

- *o raciocínio é simples e bastante lógico. Basta que se responda a simples pergunta: qual o objetivo da lei ao criar a Reserva legal Florestal? Obviamente a resposta é uma só e não poderia ser diferente. O objetivo da lei foi proteger o meio ambiente mantendo, em pé, significativa parte da floresta, visando coibir a degradação total desta e, conseqüentemente, trazer sérios prejuízos à vida humana;*

- *neste raciocínio, uma outra pergunta deve-se fazer. O que efetivamente atende aos objetivos da lei? A mera formalidade de averbação da Reserva Legal junto à matrícula do imóvel ou a efetiva preservação através da manutenção da floresta em seu estado original? Ora, é lógico que uma mera formalidade não tem o condão de negar juridicidade à situação fática inegável de respeito à Reserva Legal, como ocorre neste caso;*

- *isto vem corroborar o que já fora dito acerca do tema, ou seja, quando há a exigência de qualquer ato para reconhecimento de restrição administrativa a lei o faz expressamente. No caso da Reserva legal e das áreas de Preservação Permanente não há essa exigência, isto porque referidas áreas*

são decorrências naturais da legislação e existem independentemente de qualquer outro ato, até mesmo de averbação junto à matrícula do imóvel;

- *a discussão toma ares jurídicos inconfundíveis: procedimentos que se traduzem em meras formalidades, como é o caso da averbação da Reserva legal junto à matrícula do imóvel não podem se sobrepor à verdade real dos fatos, isto é, a existência fática indiscutível de cobertura florística e, conseqüentemente, o integral respeito à Reserva Legal da área em questão;*

- *não há como a Receita Federal deixar de reconhecer a existência da Reserva Legal no prédio rústico objeto da presente, para, assim, imputar ao autuado gravame insuportável, além do que a própria legislação já o imprime, uma vez que restringe sobremaneira o direito de propriedade ao vedar a exploração, a corte raso de 80% destaque-se: oitenta por cento da propriedade;*

- *melhor sorte não assiste à exigência de Ato declaratório ambiental ADA, para que efetivamente se comprove a existência de Reserva Legal e sua conseqüente isenção do pagamento de ITR;*

- *é bem verdade que a legislação infra-legal ligada ao tema realmente condiciona o reconhecimento de área de Reserva Legal à averbação e apresentação do ADA e transcreve o art. 10 do Decreto nº 4.382/2002;*

- *mostra farta jurisprudências do Poder Judiciário que considera ilegais as exigências do decreto acima declinado, bem como, decisões do próprio Conselho de Contribuintes;*

- *a própria legislação que rege a matéria prevê expressamente a dispensa de apresentação do ADA para fins de comprovação existência de Reserva Legal e APPs nos prédios rústicos objeto de declaração, ressalvando apenas a cobrança de imposto suplementar, caso a declaração não seja verdadeira, o que obviamente não é o caso, já que está provado que a área em questão tem sua cobertura florística absolutamente intacta e transcreve o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 e nesse sentido, mostra ensinamentos de Djalma Sigwalt;*

- *sintetizando tudo o que ficou cabalmente demonstrado, mostra quadro que apura o imposto devido a ser cobrado;*

- *finalmente, requer:*

- *o recebimento da presente impugnação, bem como seja determinado o seu processamento e conseqüente conhecimento de toda a matéria nele declinada;*

- *o reconhecimento cabal de existência de área de Reserva Legal e áreas de Preservação Permanente no prédio rústico em questão, hábeis a dar suporte à isenção de cobrança de ITR para o ano de 2003; e*

- *o reconhecimento e aceitação dos valores estipulados na tabela suso, com a conseqüente devolução dos valores pagos à maior*

(repetição de indébito) ou sua compensação com os ITR's dos anos posteriores (2004 e 2005).

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não cabendo, nesta instância, qualquer exame de mérito em relação às alegações apresentadas pelo requerente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão primeira.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

Considerando a data do registro do AR 19/08/2013 (fl. 116), uma vez que o documento está ilegível, entendo que o contribuinte foi cientificado e protocolou recurso dentro do prazo. Recurso Voluntário protocolado em 18/09/2013 (fl. 118), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 84).

Em seu recurso voluntário, o recorrente, lança em razões preliminares a tempestividade da sua impugnação, e tal fato será analisado pelo mérito.

Admite o recorrente que recebeu a autuação em sua residência em 20/12/2007, e que a impugnação deveria ser entregue até o dia 20/01/2008. Ocorre que a impugnação somente foi entregue em 06/02/2008.

Alude que a própria legislação processual da Receita Federal prevê hipóteses de alargamento do prazo, invocando, o art.6º do Dec. nº 70.235/72, que assim dispõe:

“Art.6º. A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência.”

Ocorre que o art. 7º da Lei 8748 de 09/12/93, revogou aquela faculdade. Com isso o prazo de 30 (trinta) dias para a impugnação, tornou-se improrrogável.

A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e a cobrança fica suspensa. Expirado o prazo para a impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do

crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar (ADN nº15/96).

Nesta quadra de entendimento, mantenho a r. decisão primeira por seus próprios fundamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil